RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2015

Dispõe sobre o Regime Especial de Adiantamento de Numerários na Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG, conforme disposto na Lei Federal 4.320/1964, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Itaú de Minas, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Municipal nº 916/2014 que Estabelece Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2015, RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído na Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG, o Regime de Adiantamento de Numerários que se destina aos casos previstos nesta Resolução, consistindo na entrega de numerários a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado, devendo as despesas se enquadrar nas dotações e itens orçamentários próprios, e não se fará adiantamento para despesas já realizadas, como também não se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Artigo 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-á aos casos previstos nesta Resolução e ocorrerão sempre em caráter de exceção.

Artigo 4º - Não se fará novo adiantamento, conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas da União:

1. a servidor responsável por outro adiantamento;
2. a servidor em alcance, assim considerado aquele que deixar de prestar contas no prazo estabelecido ou aplicar o recurso em desacordo com a legislação;
3. queder causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao Erário ou tenha praticado ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.;
4. a servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

Artigo 5º - Poderão realizar-se sob regime de adiantamento as despesas decorrentes de:

1. viagens, alimentação e estadia, quando a serviço do Município, devidamente autorizada;
2. recepção e homenagem em razão de evento a autoridades, quando em visita oficial ao Município, nos assuntos de interesse da municipalidade;
3. despesas judiciais;
4. aquisição de livros, jornais, revistas e publicações especializadas;
5. despesa excepcional, cuja demora possa provocar prejuízos aos regulares serviços ao Poder Legislativo;
6. despesas de quantias miúdas e de pronto pagamento;

Artigo 6º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Resolução, as que não ultrapassarem o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais) e que, cumulativamente, se realizarem com:

1. materiais e serviços de limpeza e higiene;
2. pedágios, estacionamento, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos reparos em veículo e no Prédio da Câmara;
3. com reprografia, encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos de papelaria em quantidades restritas para uso e consumo próximo ou imediato;
4. despesas judiciais e cartoriais;
5. aquisição de livros e revista, jornais avulsos;
6. equipamentos e materiais de consumo em quantidades restritas para uso e consumo imediato;
7. outras despesas de pequeno vulto.

Artigo 7º - Nenhuma despesa realizada sob o regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor de 02 (duas) vezes o determinado para despesas miúdas de pronto pagamento.

Artigo 8º - Os pedidos de adiantamento serão concedidos quando autorizados pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Artigo 9º - Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

1. cargo ou função e nome completo do servidor responsável pelo adiantamento;
2. identificação da espécie da despesa, mencionando o inciso do Artigo 5º, no qual ela se classifica, a importância requisitada e a justificativa da necessidade do numerário;
3. dotação orçamentária ou o crédito por onde deve correr a despesa;
4. prazo previsto para utilização dos recursos.

Artigo 10 – Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações e subconsignações orçamentárias ou créditos especiais.

Artigo 11 – O servidor responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o receber.

§1º - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Resolução.

§2º - A prestação de contas dos adiantamentos efetuados durante o mês de dezembro deverá ser apresentada até o dia 20 do mesmo mês.

§3º - Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá o Presidente da Edilidade, conceder razoável prorrogação de prazo para entrega das contas.

Artigo 12 – A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento, não podendo ultrapassar o exercício financeiro de sua concessão.

Artigo 13 – Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenham sido empenhadas.

Artigo 14 – Não serão aceitos documentos com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento ou que se refiram a despesa não classificável na espécie do adiantamento concedido.

Artigo 15 – Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

Artigo 16 – Recebido às prestações de contas pelo setor financeiro da Câmara, esta verificará se as disposições da presente Resolução foram integralmente cumpridas e solicitará, quando necessário, ao responsável para esclarecer as dúvidas surgidas.
§1° - Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de 3 (três) dias úteis, o fato será comunicado ao Presidente da Câmara Municipal, que determinará a sustação de novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.
§2° - Se os esclarecimentos prestados não forem considerados suficientes, ou se o interessado não atender o pedido de esclarecimento, poderá o Presidente da Edilidade, glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância igual à soma dos comprovantes glosados, de imediato.

Artigo 17 – Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir de nota de venda ao consumidor, emitida por comerciante, da qual conste a data, o nome do adquirente (Câmara Municipal), espécie e quantia da mercadoria, preço unitário e global, perfeitamente legível e sem rasura.

Artigo 18 – Os comprovantes de despesa terão que estar legíveis, e não poderão conter rasuras, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

Artigo 19 – Os recibos, cupons fiscaisnotas de venda ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesas devem ser passados em nome da Câmara Municipal de Itaú de Minas, constando o respectivo CNPJ e por quem prestou os serviços ou realizou os fornecimentos, devendo conter completa identificação do destinatário.

Artigo 20 – Em cada documento comprobatório de despesas deverá constar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido.

Artigo 21 – As despesas glosadas de que trata esta Resolução, poderão ser descontadas do responsável pelo adiantamento, em folha de pagamento, na razão de 10% (dez por cento) dos seus vencimentos, até completar o valor do adiantamento glosado.

Artigo 22 – Ao servidor que não prestar contas no prazo estabelecido nesta Resolução, será imposta multa de 10 (dez por cento) calculada sobre o valor total do adiantamento.

Artigo 23 – Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até trinta dias após o término do prazo previsto nesta Resolução, após todos os recursos cabíveis, o adiantamento será considerado desviado, devendo o fato ser comunicado ao Presidente da Mesa Diretora, que determinará a instauração de inquérito administrativo, na forma da lei.

Artigo 24 – As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

1. exatidão dos valores;
2. propriedade da verba;
3. obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
4. justificação da despesa.

Artigo 25 – A aprovação das contas prestadas resultarão em quitação, baixa de responsabilidade e arquivamento do processo, em local seguro, onde ficará à disposição do E. Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 26 – As despesas constantes com a execução da presente resolução correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 27 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 05 de fevereiro de 2015.

ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO
PRESIDENTE